

LEI Nº 648 DE 01/08/2001

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas em atenção ao disposto no artigo 69, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício de 2002.

Art. 2º - As diretrizes mencionadas no artigo anterior compreendem:

I - Prioridade da Administração Municipal;

II - Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do município;

III - Alterações na Legislação Tributária, visando o seu aperfeiçoamento e adequação aos mandamentos constitucionais;

IV - As disposições para administração da dívida pública e operações de crédito;

V - Outras disposições.

CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, a serem consignadas na proposta orçamentária para o exercício de 2002, em consonância com a disposição desta Lei, com o Plano Plurianual e com as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

1 - Administração

1.1 - Buscar formas para um planejamento eficiente e econômico;

1.2 - Adotar medidas para capacitação e desenvolvimento do servidor público;

1.3 - Exercer o controle do patrimônio público municipal e zelar pela preservação do mesmo;

1.4 - Adotar as medidas necessárias para a modernização dos serviços administrativos;

1.5 – Adotar critérios rigorosos para controle da dívida pública;

1.6 – Firmar convênios que proporcionem progresso do município e bem estar da coletividade.

2 – Segurança Pública

2.1 – Participar dentro dos limites permitidos pela legislação municipal, das medidas adotadas para manutenção da ordem e da justiça.

3 - Agropecuária

3.1 – Conceder incentivos aos pequenos agricultores e pecuaristas para aumento e melhoria da produção;

3.2 – Participar através de convenio da constituição e manutenção do sistema de mecanização agrícola;

3.3 – Promover cursos e leilões para incremento e melhoria da produção de bovinos, equinos e suínos.

4 – Sistema Tributário e Fiscal

4.1 – Adotar as medidas cabíveis para revisão e atualização dos critérios adotados para a cobrança de tributos e outras receitas de competência do município.

4.2 – Executar a cobrança dos créditos tributários e não tributários, bem como, os lançados em dívida ativa, de conformidade com a legislação em vigor e eventuais alterações;

4.3 – Adotar as medidas necessárias, para o aproveitamento das potencialidades do município, visando o crescimento da receita em bases justas e racionais.

5 – Educação

5.1 – Adotar as providências necessárias para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

5.2 – Adotar as medidas imprescindíveis a educação da criança de 0 a 6 anos;

5.3 – Apoiar o ensino de nível médio e superior;

5.4 – Promover cursos e palestras para qualificação de professores;

5.5 – Estimular a erradicação do analfabetismo;

5.6 – Providenciar a distribuição regular de merenda e material escolar;

5.7 – Estimular a prática de competições educacionais para desenvolvimento da mentalidade do aluno.

6 – Esporte e Cultura

6.1 – Apoiar as entidades desportivas e culturais;

6.2 – Colaborar decisivamente para preservação do folclore;

6.3 – Promover eventos de caráter cultural;

6.4 – Apoiar as promoções musicais e artísticas em geral;

6.5 – Incentivar a prática de competições esportivas.

7 – Indústria e Comércio

7.1 – Conceder incentivos para instalação de indústrias;

7.2 – Apoiar as iniciativas voltadas para o turismo;

7.3 – Proporcionar condições para o crescimento das atividades comerciais.

8 – Desenvolvimento Urbano

8.1 – Projetar e executar as obras necessárias ao desenvolvimento urbano;

8.2 – Adotar as medidas necessárias para o controle do trânsito e sinalização de vias urbanas;

8.3 – Adotar as providências necessárias para execução da política habitacional;

8.4 – Custear as despesas com manutenção da iluminação pública e contribuir financeiramente para a execução de projetos especiais de ampliação e melhoramentos de redes de iluminação pública;

8.5 – Manter, direta ou indiretamente os serviços de limpeza pública e estudar a viabilidade da construção de sistema para a reciclagem de lixo;

8.6 – Colaborar financeiramente de acordo com as possibilidades da receita, para execução de obras de eletrificação rural do município.

9 – Telecomunicações

9.1 – Custear as despesas de manutenção dos serviços telefônicos dos órgãos e dos serviços públicos;

9.2 – Manter os serviços de retransmissão de sinais de TV.

10 – Saúde e Saneamento

10.1 – Adotar as medidas necessárias para ampliar e melhorar o atendimento médico, hospitalar, odontológico e ambulatorial;

10.2 – Planejar e executar as obras correspondentes ao saneamento básico;

10.3 – Adotar as medidas para controle e erradicação de doenças transmissíveis e infecto contagiosas;

10.4 – Adotar as medidas adequadas para a proteção ao meio ambiente.

11 – Assistência e Previdência

11.1 – Adotar medidas de apoio moral e material no combate à pobreza;

11.2 – Prestar assistência ao menor e ao adolescente;

11.3 – Adotar as medidas necessárias para manutenção e controle atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Fortaleza de Minas.

12 – Transportes

12.1 – Proporcionar condições satisfatórias para o trânsito de veículos nas estradas vicinais;

12.2 – Manter o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental e zelar pela eficiência e segurança do mesmo.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2002, será elaborada de acordo com as disposições desta lei e com as previsões estabelecidas no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, e as determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressas em preços correntes, com rigorosas observâncias, porém, de eventuais ocorrências que possam determinar a necessidade de alteração ou substituição dos critérios.

Art.6º Não poderão ser fixadas as despesas sem indicação da fonte de recursos para sua cobertura.

Art.7º -As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotações não poderão invadir sobre:

I – Dotações com recursos vinculados;

II – Dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao município.

Art.8º - O município em cumprimento das disposições legais não poderá despender parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas com pagamento de pessoal.

Parágrafo Único – As despesas referidas a este artigo correspondem ao pagamento dos agentes políticos, do pessoal administrativo, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - Na programação de investimentos em obras da administração pública municipal será observado o seguinte:

I – Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – A programação de novos projetos dependerá de:

a) –Comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) – Não implicarem anulação de dotações destinadas as obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 10 – E obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contraídos, bem como, para pagamentos de amortização, juros e outros encargos.

Art.11 – Serão destinados na proposta orçamentária para 2002, para custeio e investimentos da Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, recursos no montante equivalente à aplicação da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2002.

Art. 12 – Acompanharão a Proposta Orçamentaria para o exercício de 2002 todos os anexos exigidos pela legislação pertinente, com destaque para as despesas relativas a pessoal e aplicação de recursos em educação.

Art. 13 – A Proposta Orçamentaria para o exercício de 2002, conterà dotação específica par o pagamento de despesas correspondentes aos mesmos serem atualizados até a referida data.

Art.14 – A Proposta Orçamentária conterà reserva de contingencia destinada ao atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos para o cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para modificação da matéria tributária que estiver desatualizada ou em desacordo com os mandamentos constitucionais, observando-se:

I – O correto cumprimento das normas que regem os direitos e obrigações concernentes à propriedade predial e territorial urbana;

II – A adequação da legislação municipal relativa ao ISSQN aos comandos da legislação federal;

III – A dotação de medidas que proporcionem a cobrança da contribuição de melhoria de acordo com os mais rígidos preceitos de legalidade e justiça;

IV – A modificação de tributos e outras receitas em decorrência da revisão da Constituição Federal;

V –A aplicação de penalidades fiscais aos infratores da legislação tributária;

VI – O aperfeiçoamento do sistema tributário objetivando a modernização e eficiência nos lançamentos, arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Alei Orçamentária conterà dispositivos conterà que autorizem o executivo a:

I- contrair empréstimos por antecipação da receita dos limites previstos por Lei:

II- Proceder à natureza de créditos suplementares nos termos do parágrafo 1º, Incisos I, II, III e IV, do artigo 4320/64.

Art. 17 – Os Poderes Legislativo e Executivo deverão adotar as providencias necessárias para ajustar as despesas à realidade da receita.

Parágrafo Único – As despesas liquidadas ou não até o final do exercício, inscritas em restos a pagar sem a existência de disponibilidade de caixa, serão canceladas no primeiro dia útil do exercício subsequente, podendo, a critério do Poder Público, serem empenhadas novamente à conta de “Despesas de Exercício Anteriores”, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18 - A Proposta orçamentária para Exercício de 2002, conterà a consignação de recursos para distribuição às entidades filantrópicas, desportivas e folclóricas devidamente credenciadas, bem como para suprir necessidade básicas de pessoas físicas.

Parágrafo Único– a destinação dos recursos dos recursos mencionados neste artigo dependerá de avaliação e comprovação das justificativas apresentadas pelas entidades e pelas pessoas físicas, e de lei específica para sua distribuição.

Art. 19 –Para suprir eventual inexistência de vagas nas escolas oficiais de ensino fundamental e médio existentes no município, a proposta concessão de bolsas de estudo, para atendimento pela rede particular de ensino.

§ 1ºA Falta de vagas nas escolas de ensino fundamental determinará a concessão obrigatória de bolsas de estudo.

§ 2º A concessão de bolsas de estudo aos alunos de ensino médio dependerá da existência de recursos financeiros disponíveis e da comprovação e avaliação das justificativas apresentadas pelos candidatos.

Art. 20 – O município poderá conceder bolsas de estudo a alunos do curso superior, observadas as seguintes condições:

- a) Existência de recursos financeiros disponíveis
- b) Avaliação criteriosa das justificativas apresentadas pelos candidatos.

Art. 21 – Se a receita arrecadada no bimestre for inferior à despesa programada, ambos os poderes terão aplicação de redutor, limitação de suas despesas, ressalvadas as que se refiram a obrigações constitucionais e legais do município.

Parágrafo Único – No caso de restabelecimento da receita, a recomposição da despesa dar-se á de forma proporcional ás reduções efetivas.

Art. 22 – Os relatórios de ambos os poderes serão amplamente divulgados, permanecendo disponíveis para exame de qualquer cidadão ou instituição da sociedade.

Art. 23 – O município poderá colaborar para a realização de despesas de outros antes da federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênios, acordos, ou ajustes, e crédito orçamentário próprio.

Art. 24 – Não sendo encaminhado pelo Poder Legislativo a Lei Orçamentária até o início do Exercício de 2002, a criação de fica o Poder Executivo autorizado a executar o Orçamento na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 25- No Exercício de 2002, a criação de cargos, empregos e funções, administração ou concentração de pessoal, a qualquer título, bem como qualquer alteração no quadro de servidores, dependerão de:

I-existências de dotações orçamentária

II-atendimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual aplicado sobre a receita corrente líquida para gastos permitidos com pessoal.

Art. 26 – A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Art. 27 – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da Receita para 2002.

Art. 28 – As compras e contratações de obras e serviços somente ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/83, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, e em perfeita consonância com os mandamentos constitucionais.

Art. 29 – Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 01 de agosto de 2001.

Jose Nelson de Souza

Presidente

Mário Emídio

Vice-Presidente

Gabriel Lourenço de Queiroz

Secretário